



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23
Recurso nº : 131.617
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.339

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA - Não há que falar em decadência quando o lançamento é formalizado dentro do interregno de 05 anos, contados do termo inicial próprio da modalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -. DECADÊNCIA - O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ referente aos meses de julho e novembro de 1996, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luis de Salles Freire: por maioria de votos, rejeitar a mesma preliminar em relação às contribuições sociais, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), Julio Cezar da Fonseca furtado e Victor Luis de Salles Freire; e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada, ao seu percentual normal de 75%. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA-DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado).

Machado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

Recurso nº : 131.617

Recorrente : IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe foi autuado em 27/12/2001, quando se lançou crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – PIS e Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos aos anos-calendário 1996 e 1997.

2. Segundo a descrição dos fatos da autuação principal (fls. 11), o contribuinte incorreu na infração de omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, consistentes em remessas de valores para o exterior através de contas intituladas CC5, realizadas por pessoas com poder econômico incompatível com as remessas efetuadas, denominadas “laranjas”. O demonstrativo das remessas consta de fls. 37, anexa ao auto de infração de fls. 10/36.

3. Tendo a autoridade fiscal vislumbrado a ocorrência, em tese, de ilícito penal, foi agravada a multa de ofício (150%) e lavrada Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem ao processo n.º 10283.000025/2002-16, que, por sua vez, está autuado em apenso ao presente processo.

4. Intimado, em 27/12/2001 (fls.10), o contribuinte apresentou impugnação, em 25/01/2002, às fls. 200/238, onde alega as razões adiante sintetizadas.

5. Inicialmente, reitera informação prestada em resposta à intimação, ainda na fase instrutória, de que não teria realizado operação de transferência de recurso para o exterior por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, a qualquer título, no período de 11 e 12/1996 e 01, 02, 06, 09 e 10/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

6. Afirma que houve completa inversão do ônus da prova, ao ser intimado a esclarecer e provar operações nas quais não foi parte. Acrescenta que não há no processo uma única prova, um único documento que indique sua participação em tais operações.

7. Com isso, alega, em preliminar, nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, já que a própria intimação identifica quem remeteu valores ao exterior foram os Srs. José João de Carvalho e Paulo Célio da Silva, contra quem deveriam ser lavradas os autos, e não a empresa contribuinte.

8. Pôr outro lado, invoca também a nulidade do procedimento pois a autuação teria sido enquadramento no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, legislação já revogada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

9. Outra preliminar argüida seria decadência dos dois primeiros itens de autuação – fatos geradores em 31/07/1996 e 30/11/1996 – eis que constituído o lançamento em 27/12/2001, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, segundo a regra do lançamento por homologação constante do art. 150 e § 4º do CTN. Prosseguindo, afirma que a regra se aplica também às contribuições, não prevalecendo o prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.22, de 1991, de vez que a matéria dever ser tratada por Lei Complementar, no caso o CTN, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

10. No mérito, afirma que em nenhum momento a Fiscalização pôs em dúvida a sua contabilidade, fazendo esta, então, prova a seu favor, de acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977. Os casos em que a lei estabelece a inversão do ônus da prova são claramente definidos nos arts. 281 a 287 do RIR, de 1999, e entre eles não inclui o caso presente.

11. A seguir, reproduz os artigos constantes do enquadramento legal da autuação para indicar que nenhum deles é compatível com as acusações de remessas para o exterior, que constam da descrição dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

12. Acredita que há previsão legal de fato gerador para o caso presente. Se tivesse havido simulação para ocultar a ocorrência do fato gerador, o que afirma não ser o caso, só poderia haver tributação a partir da Lei Ordinária a que alude o art. 116, parágrafo único do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 2001. À época dos fatos, então, não havia previsão legal para tributar a suposta simulação.

13. Protesta contra a multa agravada de 150%, pois acredita que deveria haver prova do evidente intuito de fraude, o que não há, já que não foi feita remessa para o exterior.

14. Com isso, pede a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por meio da sua 1ª Turma de Julgamento, considerou procedente o lançamento, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1997, 1998

Ementa: APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, de acordo como art. 144 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

Tributa-se receita omitida caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados.

DECADÊNCIA

Não se aplica o prazo de homologação de cinco anos, previsto no § 4º do art. 150 do CTN, quando se constata a ocorrência de dolo, fraude ou simulação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

MULTA AGRAVADA.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de se lançar o tributo acompanhado da multa agravada de 150%.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial previsto para as contribuições sociais é de 10 anos, de acordo com a Lei n.º 8.212, de 1991.

DECORRÊNCIA

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada no auto de infração do IRPJ, constante do mesmo processo, aplica-se ao lançamento reflexo a mesma decisão proferida com relação ao auto matriz.

Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão, a contribuinte recorreu ordinariamente a este Conselho, repetindo as mesmas razões por ela aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de despacho concessivo de efeito suspensivo em agravo de instrumento, a fim de assegurar à agravante o direito de ter processado o seu recurso, sem a exigência do depósito prévio, conforme documentos de fls. 347/351, preenchendo, por conseguinte, os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Argüiu, em preliminar:

- Erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de que "...a fiscalização identifica quem remeteu os recursos para o exterior, no caso, José João de Carvalho e Paulo Célio da Silva." Enquanto, no presente processo, "...está tributando a nossa empresa pela remessa dos valores."

Razão não assiste à recorrente.

Do perfunctório exame dos documentos de fls. 57; 81/85; 149/152, e 163 a 165, verifica-se, prefacialmente, que os recursos que foram depositados e/ou creditados, o foram por ordem da ora recorrente – Importadora Videotron Ltda. – fato que denota, sem sombra de qualquer dúvida, que aqueles recursos a ela pertenciam. Destarte, está correta a identificação do sujeito passivo, no caso em exame.

Preliminar rejeitada.

- Argüiu, ainda, que o auto de infração estaria fundado em legislação já revogada, uma vez que o lançamento, efetuado em 27/12/2001, utilizou o RIR/94, como base legal para a constituição do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

O artigo 144 do Código Tributário Nacional, determina que "...o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Assim, está correta a utilização do RIR/94 para fatos geradores ocorridos nos períodos-base em apreço, independentemente da data da formalização do auto de infração.

Preliminar rejeitada.

A outra preliminar argüida diz respeito à decadência do direito de constituição do crédito tributário, face o comando do artigo 150, § 4º, do CTN.

Antes de analisar a ocorrência do não da decadência, se faz necessária a verificação da procedência ou não do agravamento da multa de ofício para 150%, o que passo agora a fazer.

O auto de infração descreve a autuação da seguinte forma:

**"OMISSÃO DE RECEITAS
PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À
CONTABILIDADE**

Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme verificado em procedimento de Diligência Fiscal que teve como objeto a informação do Processo administrativo Fiscal nº 10945.0071106/99-13, de 12/11/99, cuja cópia integral faz parte indissociável deste Auto.

Ocorre que, segundo rastreamento dos depósitos nas constas dos "laranjas", efetuados pela DOIE – Divisão de Crime Organizado e Inquéritos Especiais – da Polícia Federal, encontraram-se depósitos do Contribuinte em tela, conforme relacionados no DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS EM CONTAS CC5 – Valores NÃO Lançados na Contabilidade, anexo.

Intimado, o contribuinte negou que tivesse efetuado remessas na forma acima exposta, bem como não foi encontrado em sua contabilidade registros de tais operações."

Da leitura da transcrição acima, bem assim, da integralidade dos autos, constata-se que não existe nenhuma prova, indício ou sequer um relato sobre a forma como teria se configurado a fraude, o dolo ou a simulação, no presente caso.

Processo nº : 10283.010316/2001-23
Acórdão nº : 103-21.339

Certo é que a fiscalização não trouxe para os autos nenhum elemento que provasse o intuito do sujeito passivo fraudar o fisco ou de simular uma situação inexistente e o próprio dolo específico, necessário a caracterizar as demais tipificações. E, inexistindo prova nos autos confirmando que a ora recorrente cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, tendente a excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento (hipótese que constitui evidente intuito de fraude, e justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96), deve ser a multa reduzida para o percentual normal de lançamento de ofício, afastando-se de pleno a exigência da multa agravada imposta.

Como a fraude o dolo e a simulação não podem ser presumidas, devem, por via de consequência, estar comprovadas, fato que não se configura no presente caso.

É esta a jurisprudência dominante desta Casa e da própria Câmara, a exemplo do aresto abaixo colacionado:

Acórdão 103-18540

Relator: Victor Luís de Salles Freire

"IRPJ - EXERCÍCIOS 1990/92 - OMISSÃO DE RECEITA - POSTERGAÇÃO DE RECEITA - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAL - MULTA AGRAVADA - TRD

O lançamento versando omissão de receita operacional haverá de se conformar aos percentuais admitidos expressamente pela parte recorrente e embasados em sólida prova não desmentida pelo Fisco.

As despesas sujeitas a abatimento fiscal são aquelas regularmente encartadas na escrituração e desde que devidamente suportadas em documento hábil.

Descabe a aplicação da penalidade agravada na ausência de procedimento que indique meio fraudulento para proceder à prática sonegatória e, inclusive, procedimento que vise escamotear a operação do conhecimento dos agentes encarregados da fiscalização do tributo.

É indevida a incidência da TRD no período anterior à agosto/91. (DOU - 30/05/97) (grifos da transcrição)

Em tais circunstâncias, afasto a majoração da multa, mantendo-a no seu patamar ordinário de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

Passo agora, à análise da decadência.

Os fatos geradores estão alocados em 31/07/96; 30/11/96; 31/12/96; 31/03/97; 30/09/97 e 30/12/97. O auto de infração foi lavrado e dele teve ciência o sujeito passivo, em 30/12/2001.

Argüiu a recorrente a decadência do direito do fisco efetuar os lançamentos dos fatos geradores localizados em 31/07/1996 e 30/11/1997, eis que o lançamento somente foi regularmente constituído em 27/12/2001, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, segundo a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária – é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

“Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

“O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutive da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).”

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

“Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.”

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

“IRPJ – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.”

“IRPJ – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.”

“IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.”

“DECADÊNCIA – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário.”

Destarte, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo, em 27/12/01, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 31/07/1996 e 30/11/1996, inclusive, para as contribuições, uma vez que, este Conselho e o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as Contribuições Sociais, após a promulgação da Constituição de 1988, estão submetidas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, eis que as chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo. E, a nova Carta Política, diversamente da Carta de 1967, definiu quais são essas regras gerais como sendo: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. No julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Processo nº : 10283.010316/2001-23
Acórdão nº : 103-21.339

deixou consignado no voto condutor do aresto importante classificação das espécies tributárias:

"a) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III); parafiscais (C.F. art. 149) que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art. 195, parágrafo 4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, parágrafo 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F. art. 148). As contribuições parafiscais têm o caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Souza ('Natureza tributária da contribuição do FGTS'. RDA 112/27, RDP 17/305) Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no artigo TFR, na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)."

Assim, não poderia a Lei 8.212/91 – lei ordinária que é – legislar sobre matéria de competência restrita à Lei Complementar.

Mérito

Trata-se de autuação por presunção de omissão de receita, em virtude da fiscalização haver constatado que a empresa efetuou diversos pagamentos com recursos financeiros que estavam à margem da escrituração, como está descrito no Auto de Infração de fls. 11-12:

"...encontraram-se depósitos do Contribuinte em tela, conforme relacionados no DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS EM CONTAS CC5 – Valores NÃO Lançados na Contabilidade, anexo. Intimado, o contribuinte negou que tivesse efetuado remessas na forma acima exposta, bem como não foi encontrado em sua contabilidade registros de tais operações."

A meu sentir, a questão é unicamente de prova.

A fiscalização, por um lado, colacionou provas de que a ora recorrente efetuou uma série de pagamentos com recursos da empresa, os quais não estavam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

contabilizados. A recorrente, a seu turno, sustenta que jamais efetuou nenhuma das operações em apreço.

Ocorre que, examinando os documentos de fls. 57; 81 / 85; 149 / 152 e 163 a 165 que são os documentos de crédito e extratos bancários, constata-se, em todos eles, como remetente dos valores tidos por omitidos, a Importadora Videotron Ltda. e as suas respectivas contas-corrente.

A presunção da omissão, bem assim, o fato de que tais pagamentos não estarem devidamente escriturados, a meu sentir, restaram comprovados a toda evidência. Os demais fatos, ligados à omissão propriamente dita – as remessas para o exterior, os “laranjas”, etc., não são relevantes ao deslinde do presente caso.

O que seria relevante, se tivesse sido apresentado, seriam evidencia ou provas em sentido contrário àquelas produzidas pelo fisco, a fim de elidir a presunção de omissão de receita em apreço. Todavia, repita-se, a recorrente nada apresentou, tendo ficado no campo das alegações incomprovadas.

O enquadramento legal utilizado pela fiscalização para tipificar a infração acima não padece dos males propalados pela recorrente, uma vez que o artigo 228, parágrafo único, letra “a”, do RIR/94, contempla a figura da falta de escrituração de pagamentos, assim, como as demais aquisições de bens e direitos sem registro na escrituração comercial, como hipóteses de omissão de receita.

Em adição, foi utilizado, ainda, o artigo 24, da Lei 9.249, que trata da omissão de receita, de forma genérica, e determina que, verifica a omissão de receita, o imposto e adicional devem ser lançados de acordo com o regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica, no caso, o lucro real, no período-base a que correspondia a omissão.

Não vejo, portanto, reparos a fazer na autuação. Em decorrência, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, os quais ratifico, negando, por via de consequência, provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

- Autuações Reflexas

PIS – COFINS – CSLL

Tendo em vista o princípio da decorrência, em virtude da relação de causa e efeito que une o lançamento principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aos seus reflexos, a eles deve se aplicar o que foi decidido no processo matriz.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos antes expostos, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de erro de identificação do sujeito passivo e de nulidade do auto por erro na capitulação legal da infração e acatar a preliminar de decadência, declarando-a para os fatos geradores – inclusive as Contribuições - ocorridos em 31/07/1996 e 30/11/1996 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa agrava ao seu patamar normal de 75%.

Sala de Sessões-DF., em 14 de agosto de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

VOTO VENCEDOR

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora-Designada

Divergi do Conselheiro Relator em relação à preliminar de decadência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para os fatos geradores ocorridos 31/07/1996 e 30/11/1996.

A exigência fiscal formalizada com multa agravada, decorre de omissão de receitas, caracterizada por pagamentos com recursos financeiros à margem da contabilidade.

A decisão de Primeira Instância rejeitou a preliminar de decadência, não aplicando à espécie, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º do CTN, porquanto fundamentada na ocorrência de dolo fraude ou simulação.

Esclareça-se, que em relação ao mérito, a Terceira Câmara, reduziu a multa aos seus percentuais normais de 75% (setenta e cinco por cento), descaracterizando, portanto, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A preliminar de decadência ora rejeitada por este Colegiado refere-se ao lançamento constituído para os fatos geradores de IRPJ e CSLL, nos meses de julho de 1996 e novembro de 1996, cientificada em 27/12/2001;

Diferentemente da posição adotada pelo Conselheiro Relator, entendo que no caso em exame, deve ser aplicado o disposto no art. 173 do CTN. pelos argumentos a seguir:

O crédito tributário foi exigido em lançamento constituído através de Auto de Infração, portanto, trata-se de lançamento de ofício, por ter sido constatado inexatidão na apuração do IRPJ e na CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

A exigência fiscal em litígio corresponde aos anos-calendário de 1996 (meses de julho, novembro e dezembro) e 1997 (meses de março, setembro e dezembro), logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 1998), com termo final em 31 de dezembro de 2002, no caso do ano-calendário de 1996. Em relação ao ano-calendário de 1997, o termo inicial é o dia 1º de janeiro de 1999, com termo final em 31 de dezembro de 2003.

A contribuinte não incluiu no valor declarado as receitas omitidas apuradas pela Fiscalização, e ainda, não efetuou qualquer pagamento, assim, não há que se falar na homologação de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN.

A falta de pagamento antecipado ou recolhimento em desacordo com a legislação aplicada, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN. Neste caso não há fato passível de homologação, ou seja, o não pagamento não se homologa, seja a falta de pagamento integral do tributo (omissão), seja a parcela ou diferença não recolhida (inexatidão).

A respeito dos Acórdãos do 1º CC trazidos à colação pela impugnante, vale consignar que, consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos Órgãos Singulares de jurisdição administrativas, não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois inexiste lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Neste caso, há também entendimentos desse colegiado no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, concluo em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que no ano-calendário fiscalizado, 1996, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

da entrega da declaração, com termo inicial em abril de 1997 e termo final em abril de 2002. A contribuinte foi cientificada da autuação em 27/12/2001, portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Quanto a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, formalizado em 27/12/2001, relativo a fatos ocorridos no ano-calendário de 1996, pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos, de acordo com o comando legal estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, embora diversos são os entendimentos sobre a matéria, adoto a posição de que a CSLL, decai em 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, pelas razões que passo a expor.

O art.150, §4º do Código Tributário Nacional que trata do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário estabelece, *in verbis*:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifou-se)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, mas faculta à lei estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em relação à matéria, ressalve-se, desde logo, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela sua natureza, integra o rol das contribuições para a Seguridade Social, e têm como fundamento o art. 195, I, “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;”*

À Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL , inserida no rol das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

**Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (grifou-se)*

Para o caso em tela, em que as contribuições exigidas, cuja caducidade se pleiteia, reportam-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, não há que se falar em decadência de qualquer parcela do crédito lançado em 27/12/2001 e cientificado à contribuinte na mesma data.

Este é, inclusive, o entendimento expresso pelo Conselho de Contribuintes, em diversos Acórdãos. Transcrevo alguns:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social”. Acórdão 108-05798/1999;

“NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DECADENCIAL - O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e 45 da Lei 8.212/91)”. Acórdão 203-06655/2000;

“PIS/FATURAMENTO. Segundo os artigos 3º e 10º. do DL. nº. 2.052/83 é de 10 (dez) anos o prazo para constituição do crédito sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010316/2001-23

Acórdão nº : 103-21.339

a contribuição PIS/PASEP, sobrepondo, assim, ao CTN, que regula em 5 anos. Na determinação da base de cálculo da contribuição, o IPI, quando se tratar de contribuintes deste imposto, como é o caso desse procedimento, fica excluído - DL 2.445/88 parágrafo 2º. do artigo 1º. Lançamento mantido na íntegra. Recurso negado." Acórdão 201-67658/1991.

Ante o exposto, não há que falar em decadência quanto a CSLL para os fatos geradores ocorridos ano-calendário de 1996, tendo em vista o presente lançamento foi realizado em dezembro/2001, dentro do interregno decadencial de 10 (dez) anos.

Assim, oriento meu voto no sentido Negar provimento as preliminares de decadência suscitada pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO